

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CLEIDE CALGARO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I ocorrido no VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023 apresenta uma série de pesquisas importantes para a comunidade acadêmica e em geral.

Inicia-se com o artigo A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS dos autores Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Heloíse Siqueira Garcia que trabalharam com a compreensão dos fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional., isso para que todos tenham um meio ambiente saudável.

O artigo A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA dos autores Jane Portella Salgado , Kênia Aparecida Ramos Silva e Patrícia Mayume Fujioka faz uma análise jurisprudencial do princípio da precaução. Além disso traz a análise da importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Também faz um estudo do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental, e, por fim, apresenta a importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente.

No artigo A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Horacio de Miranda Lobato Neto e Renã Margalho Silva reflete em que medida a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental a sociedade brasileira. Já, o artigo AGROECOLOGIA: UM MEIO DE PROVER UM DIREITO FUNDAMENTAL de Carol de Oliveira Abud , Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Luciano Pereira de Souza aponta que a agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana, sendo que o objetivo é analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O artigo IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA: UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO JURÍDICO E SUA PERTINÊNCIA EM FACE DA TEMÁTICA DO SANEAMENTO BÁSICO dos autores Alex Lobato Potiguar , Jober Nunes de Freitas e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha apresenta a questão envolvendo a arborização e o saneamento básico, temas que são complementares entre si ao ponto de se ter sido cunhado o termo Saneamento Ambiental para demonstrar tal inter-relação tendo por objeto de observação o Município de Belém/PA. Importante que o artigo apresentou a existência de legislação municipal visando a utilização do chamado IPTU Verde.

Continuando o artigo A COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS: O CASO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL E A INDUÇÃO À NOVAS PRÁTICAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Joana Silvia Mattia Debastiani , Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho denota que o instituto da cobrança pelo uso de águas, instrumento previsto expressamente na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/1997. O problema apresentado nessa pesquisa consiste em saber se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos alcança o objetivo de induzir o usuário a um determinado comportamento, qual seja, reconhecer a água enquanto bem finito e dotado de valor econômico e, por via de consequência, garantir proteção ambiental.

Já, o artigo JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL – IMPLICAÇÕES NA SOCIOBIODIVERSIDADE da autora Tônia Andrea Horbatiuk Dutra aponta a questão de quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Dessa forma, a pesquisa resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica.

O artigo intitulado O ACORDO SETORIAL PARA LOGÍSTICA REVERSA DE ELETROELETRÔNICOS ENQUANTO EXEMPLO DE GOVERNANÇA dos autores Denise S. S. Garcia e Luís Paulo Dal Pont Lodetti aponta que a evolução tecnológica e industrial, sem dúvida, trouxe melhora significativa da qualidade de vida, contudo, a competitividade empresarial fez com que os produtos passassem a ser menos duráveis e, com a injeção no mercado de mais mercadorias, aumentaram-se significativamente a quantidade de resíduos, que não contavam com destinação apropriada. Dessa forma surge a logística reversa, impondo a quem produz o resgate, processo ou descarte dos produtos inservíveis, tudo de modo a reduzir o impacto ambiental, e podendo gerar até redução de custos de

produção. Em vista disso a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, concebeu no Brasil o acordo setorial para implantação da logística reversa de eletroeletrônicos.

Já, o artigo O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO RURAL: UM ESTUDO DE CASO dos autores Francianne Vieira Mourão , Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel e Ian Pimentel Gameiro tem como objetivo explorar o nível de percepção ambiental e das condições reais de saneamento por parte de uma comunidade rural, com o intuito de evidenciar qual a sua real compreensão acerca do cumprimento, por parte do Poder Público, das normas que tratam do direito ao saneamento básico. No artigo O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin tem como fundamento refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização.

O artigo com o tema O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRETAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS da autora Aline De Almeida Silva Sousa foi feita uma reflexão acerca dos diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Também é apresentado o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito.

No artigo O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA das autoras Cibele Costa Rocha Lima e Rita de Cássia Simão Moreira Bonelli objetiva fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Adiante, no artigo com o tema O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL de Nivaldo Dos Santos , Fabricio Muraro Novais e Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos estuda os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR

emitida com repique, originada a partir de operação de Barter. O mesmo tem como problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes.

À frente o artigo OS IMPACTOS DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO E AS POTENCIALIDADES DO BRASIL de Filipe Blank Uarthe e Liane Francisca Hüning Pazinato objetiva analisar os possíveis impactos negativos na sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio resultantes da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, a qual regula a micro e a mineração distribuída, além do sistema de Compensação de Energia Elétrica e o Programa de Energia Renovável Social. Já, artigo OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO ÀS LICENÇAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.808-DF CONTRA A LEI Nº 14.195/2021 de Deilton Ribeiro Brasil visa analisar as modificações implementadas nos artigos 6º e 11-A da Lei nº 11.598/2007, alterados pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021 convertida na Lei nº 14.195/2021 referente ao procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças ambientais para atividades de risco médio que foi objeto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ do autor Alex Sandro da Silveira Filho verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. No caso do artigo RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE APLICADO À PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO BRASIL dos autores Andrea Natan de Mendonça e Talisson de Sousa Lopes denota que o estudo tem como objetivo de relatar o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus impactos ambientais no Brasil, determinando a aplicação do compliance na contribuição para a redução de riscos sociais, ambientais e financeiros colaborando na garantia da transparência nas relações com fornecedores e parceiros comerciais, evitando práticas como o suborno e a corrupção. Dessa maneira, como resultados se apresentou a responsabilidade social e a implementação de programas de compliance no setor agrícola são fundamentais para garantir a sustentabilidade da produção agrícola e para a proteção do meio ambiente, da saúde e dos direitos trabalhistas.

No artigo TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DO JULGAMENTO DO RE N.º 1.017.365/SC de Vinícius Chaves Alves ,e Adalberto Fernandes Sá Junior apresenta a importância da temática dos direitos territoriais dos povos indígenas e pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 /SC pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional. Tem por problema de pesquisa o indágamento acerca de qual tese deve prevalecer no processo de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais indígenas: a tese dos direitos originários (indigenato) ou a tese do marco temporal de ocupação.

O artigo THINK THANKS: UMA ORIENTAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Maria Izabel Dos Reis Rezende e Silvio Bitencourt da Silva o trabalho tem como pressuposto que o desenvolvimento sustentável no agronegócio e, conseqüentemente, o atendimento à Agenda 2030, pode ser concretizado por políticas públicas de inovação sustentável propostas por um think tank articulado pela universidade. Entende-se think tanks como organizações que utilizam estratégias para promover políticas públicas perante a opinião pública, a mídia, os políticos e tomadores de decisão. Foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e o observacional.

As apresentações dos trabalhos e os debates do GT trouxeram ótimas reflexões sobre o tema proposto voltados as questões socioambientais e ao direito ambiental e agrário no Brasil. Todos os trabalhos contribuíram para que se pudessem verificar os problemas existentes na nossa sociedade e no mundo com o objetivo de que se tenham pesquisas futuras e reflexões acerca dos temas para a urgente melhora e mudança social.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Cleide Calgaro

Professora da Universidade de Caxias do Sul- UCS/RS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Profª. Drª. Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC

A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE.

Leandro Vinicius Fernandes de Freitas ¹
Heloise Siqueira Garcia ²

Resumo

A presente pesquisa busca compreender como os fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional. A mudança climática é um problema global, mas suas consequências são sentidas de forma diferente em diferentes partes do mundo e em diferentes grupos populacionais. As comunidades mais vulneráveis são frequentemente as mais afetadas por tais eventos climáticos e diversos impactos ambientais, que podem levar a deslocamentos, doenças e perda de meios de subsistência. Com a justiça ambiental e as mudanças climáticas e a percepção das mudanças climáticas no Brasil, para assim, compreender a ideia geral da pesquisa, a correlação das mudanças climáticas e como ela vem afetando de maneira desproporcional a população em vulnerabilidade social e econômica e a mitigação da justiça social e aplicações das políticas públicas. Sendo dividido em seis partes, seu produto utilizou o método indutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Justiça ambiental, Mudanças climáticas, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to understand how the phenomena of environmental justice, climate change, and their perception in Brazil are interconnected, and how the most vulnerable communities are disproportionately affected. Climate change is a global problem, but its consequences are felt differently in different parts of the world and among different population groups. The most vulnerable communities are often the most affected by such climate events and various environmental impacts, which can lead to displacement, illness, and loss of livelihoods. Through the study of environmental justice and climate change, as well as the perception of climate change in Brazil, the general idea of the research is to understand the correlation between climate change and how it has been disproportionately

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Pós-doutoranda. Doutora e mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Doutora em Derecho e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha.

affecting socially and economically vulnerable populations, as well as the mitigation of social justice and the implementation of public policies. The research is divided into six parts, and the inductive research method was used to produce its findings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Climate changes, Public policy

1. INTRODUÇÃO

A justiça ambiental deve garantir que todos tenham direito a um meio ambiente saudável, independentemente de raça, classe social ou localização geográfica, e com o clima do mundo que está mudando significativamente como resultado das mudanças climáticas, incluindo um aumento na temperatura média global, um aumento no nível do mar, assim como secas e epidemias, os eventos climáticos podem ter efeitos prejudiciais na saúde, no bem-estar e nos meios de subsistência de muitas pessoas, especialmente aquelas que vivem em regiões vulneráveis.

No contexto geral, a pesquisa se habilita a compreender a justiça ambiental e as mudanças climáticas e como estão interligadas com as comunidades. A mudança climática é um problema global, mas suas consequências são sentidas de forma diferente em diferentes partes do mundo e em diferentes grupos populacionais.

As comunidades mais vulneráveis são frequentemente as mais afetadas por eventos climáticos, perda de habitat, mudanças nos padrões de chuva e outros impactos ambientais, que podem levar a deslocamentos, doenças e perda de meios de subsistência.

A justiça ambiental busca garantir que todas as pessoas tenham acesso a um ambiente saudável e seguro, incluindo o direito à participação significativa no processo de tomada de decisão ambiental, garantindo uma justiça ambiental para todos os grupos.

A partir desse contexto, o problema da pesquisa indaga a seguinte pergunta: Como as mudanças climáticas acabam agravando a injustiça ambiental?

A escolha para a investigação do tema de pesquisa se dá pela realização do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e também das pesquisas de pós-doutorado da autora e de dissertação do autor.

A delimitação do tema, assim como a pergunta problema formulada, sobre a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a justiça ambiental a partir do contexto das mudanças climáticas.

Ainda, os objetivos específicos são verificar o conceito de justiça ambiental; o histórico dos movimentos por justiça ambiental; e a percepção das mudanças climáticas no Brasil.

A pesquisa é focada na área do conhecimento das Ciências sociais aplicadas, já que foca o estudo na sociedade e na coletividade. Além disso, o estudo se adere à linha de pesquisa do Programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”.

O resultado deste artigo utilizou o método indutivo de pesquisa, no qual se partiu de ideias particulares: a justiça ambiental, as mudanças climáticas e a percepção das mudanças climáticas no Brasil, para assim, compreender a ideia geral da pesquisa a correlação das mudanças climáticas e como ela vem afetando de maneira desproporcional a população em vulnerabilidade social e econômica e a mitigação da justiça social.

A pesquisa foi operacionalizada pelas técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme apresentado por Pasold (2015).

Com base em fontes bibliográficas e na análise de órgãos e especialistas de referência na área temática, a pesquisa apresenta a justiça ambiental a partir do contexto das mudanças climáticas e a sua percepção e afetação na região sul (em destaque) do Brasil.

Com a compreensão e base bibliográfica selecionada pelo procedimento cartesiano, iniciou-se a análise do conteúdo a partir das categorias selecionadas: Justiça Ambiental e Mudanças Climáticas, e a correlação entre elas, como se exemplificou na metodologia descrita, o resultado apresentado em dois pontos para a melhor compreensão da pesquisa.

2. CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Com as crescentes mudanças climáticas e a poluição do meio ambiente, o conceito de justiça ambiental se tornou um tema cada vez mais relevante e urgente. Para a doutrina clássica ambiental tem-se cada vez mais trabalhado conceitos da Justiça Ambiental a partir da observação da disparidade nas relações ambientais entre pessoas de regiões distintas ou capacidades econômicas díspares na distribuição do ambiente entre as pessoas.

Carvalho (2014, p. 776) leciona que a Justiça Ambiental, baseia-se na noção de que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem atingir de modo desigual e injusto, determinadas pessoas ou grupos de indivíduos. Por tais fundamentos, sua razão de existir é de constituição de uma nova expectativa que integre lutas e movimento sociais e ambientais além dos conflitos de distribuição ecológica dos recursos naturais.

Destaca Acselrad (2002, p.4) que a problemática da discussão acerca da Justiça Ambiental se funda primordialmente na argumentação de que nem os defensores da modernização ecológica, nem os teóricos da Sociedade de Risco tiveram êxito em

incorporar a diversidade social na construção do risco, tampouco a presença de uma lógica política que orientasse a distribuição desigual dos danos ambientais, tendo os movimentos por Justiça Ambiental surgido neste contexto.

Carvalho (2014, p. 760) reitera que lógica é a articulação entre a degradação ambiental e a injustiça social, contudo a modernização ecológica e a sociedade de risco não vinculam a diversidade social na construção do risco e a política para orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.

Interessante é o destaque de que essa ideia de Justiça Ambiental, apesar de constituir quase que um neologismo, tendo em vista que sua aparição se deu em meados dos anos 90, pode-se dizer que possui raízes de sentidos muito mais profundos. O romano Cícero, em sua obra “Dos deveres” (2002, p. 35), já pressentia, ao proferir uma escrita de compaixão para com seu filho, que a honestidade, na característica de dever humano, possui quatro elementos: 1) a sabedoria e a prevenção, pertence a descoberta da verdade (o mais natural do homem); 2) aquisição e conservação de tudo que é imprescindível à vida; 3) harmonia da sociedade humana; 4) a grandeza d’alma que mais se destaca desprezando os bens e as honras que se ambiciona para si e para os outros.

Especialmente quanto ao terceiro elemento, Cícero (2002, p. 37) aponta que sua solidificação se dá através da união entre os homens, dividindo-se em duas partes: 1) a justiça, que é a primeira qualidade do homem de bem e implica não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha que rebater um insulto, bem como empregar em comum os bens de comunhão e tratar como próprios apenas os que nos pertencem; 2) a caridade, também chamada de bondade ou generosidade. Ou seja, a própria justiça aliada à Solidariedade, que àquela época era entendida tão somente como caridade.

Segundo Vieira (2016, p. 256) o seu conceito se apresenta como uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, sendo que visa a conjugação de fatores ambientais e de caráter técnico. Passa-se a reconhecer os saberes e os fazeres populares, bem como as suas construções culturais sobre o seu ambiente como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais. É uma verdadeira fonte de renovação do Direito Ambiental para um Direito da Sustentabilidade.

Ela enfatiza a desproporcionalidade com que o peso da contaminação recai sobre grupos humanos específicos, incorporando, nesse sentido, a noção distributiva da justiça, intuindo um aspecto existencial de que todos os seres humanos necessitam de determinados recursos naturais e uma certa qualidade do meio ambiente para assegurarem sua sobrevivência. (MARTÍNEZ. 2007, p. 274).

Nesse viés, a Justiça Ambiental pode ser concebida a partir da “[...] distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização.” (2016, p. 257).

Leff (2011, p. 365) a define como “[...] um conjunto de direitos que problematiza todo o sistema jurídico, tanto sua racionalidade formal como seus princípios axiológicos e seus instrumentos normativos”.

Ainda, nos dizeres de Selene Herculano (2008, p. 2), Justiça Ambiental pode ser compreendida como:

[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

A partir de todo esse contexto que surge, então, a noção da Justiça Ambiental, surge “[...] a partir do momento em que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem afetar, de modo desigual e injusto, determinados grupos sociais, em certas áreas geográficas”. (CARVALHO. 2016, p. 763).

3. O MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL

O movimento da Justiça Ambiental encaixa-se dentro das três correntes do ecologismo: o “culto ao silvestre” ou “à vida selvagem”; o “credo da ecoeficiência”; e a Justiça Ambiental ou ecologismo popular ou ecologismo dos pobres. A primeira, mais antiga, apresentada há mais de 100 anos por John Muir e pelo *Sierra Club* dos EUA, preocupa-se com a preservação da natureza silvestre, sem manifestar-se acerca da indústria ou da urbanização e mantendo-se indiferente ou em oposição ao crescimento econômico, mas muito preocupada com o crescimento populacional e com respaldo científico na biologia conservacionista. A segunda preocupa-se com o manejo sustentável, com o uso prudente dos recursos naturais e com o controle da contaminação, sem se restringir aos contextos industriais, mas incluindo as preocupações atinentes à agricultura, à pesca e à silvicultura, apoiando-se na crença de que as novas tecnologias e a internalização das externalidades constituem instrumentos decisivos da modernização ecológica, estando respaldada na ecologia industrial e na Economia ambiental. A terceira corrente, objeto deste item, nasce de conflitos ambientais em múltiplos níveis causados

pelo crescimento econômico e pela desigualdade social, como, por exemplo, os conflitos pelo uso da água, acesso às florestas, respeito das cargas de contaminação e comércio ecológico desigual. (MARTÍNEZ. 2007, p. 21).

Martínez Alier. (2007, p. 35) destaca os movimentos sociais organizados contra casos de “racismo ambiental” percurso da discussão sobre justiça ambiental, nos anos 60, fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King.

Em sequência, nos anos 70, “[...] sindicatos preocupados com saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas articularam-se para elaborar em suas pautas respectivas o que entendiam por ‘questões ambientais urbanas.’ ” (ACSELRAD. 2002, p. 6). Vários estudos já apontavam uma distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações a ela mais expostas.

Mas o movimento passa a assumir consciência de si mesmo somente no início dos anos 80, conforme destaca Martínez Alier (2007, p. 36).

O movimento foi se afirmando a partir da experiência concreta da luta desenvolvida em Afton, condado de Warren, na Carolina do Norte, em 1982. “A partir de lutas de base contra iniquidades ambientais a nível local, similares à de Afton, o movimento elevou a ‘Justiça Ambiental’ à condição de questão central na luta pelos direitos civis.” (ACSELRAD. 2002, p. 6). Quase que simultaneamente o movimento induziu a incorporação da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional.

Durante essa época acontecia também no Brasil o movimento e lutas encabeçadas por Chico Mendes a favor dos seringueiros da Bacia Amazônica, cuja subsistência dependia da preservação da floresta e das seringueiras nativas, que apesar de não ser diretamente desta forma constituíam conflitos por Justiça Ambiental. (MARTÍNEZ. 2007, p. 38).

Seguindo, a partir de 1987, diversas organizações começaram a discutir mais intensamente as ligações entre raça, Pobreza e poluição, e pesquisadores iniciaram estudos sobre as ligações dos problemas ambientais e a desigualdade social, procurando, inclusive, elaborar instrumentos de uma “Avaliação de Equidade Ambiental” que viesse a incorporar variáveis sociais nos estudos tradicionais de avaliação de impacto. (ACSELRAD. 2002, p. 8).

Na mesma época, em 1988, surge um termo na noção rural terceiro-mundista, cujo significado muito se assemelha às lutas estudounidenses travadas, que é o “ecologismo dos pobres”, já referido inicialmente. O termo foi cunhado pelo historiador

peruano Alberto Flores Galindo neste ano de 1988, e melhor trabalhado no ano seguinte uma entrevista publicada na revista “Cambio”, da cidade de Lima, intitulada “O ecologismo dos pobres”. (MARTÍNEZ. 2007, p. 37).

Porém, as reais mudanças se apresentaram a partir de 1990, quando as implicações dos estudos começaram a apresentar resultados a nível do Estado, quando a *Environmental Protection Agency*, do governo americano, criou um grupo de trabalho com o intuito de estudar o risco ambiental em comunidades de baixa renda. (MARTÍNEZ. 2007, p. 38).

Em 1991, foi aprovado na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, os “17 Princípios da Justiça Ambiental”, “[...] estabelecendo uma agenda nacional para redesenhar a política ambiental dos EUA de modo a incorporar a pauta das ‘minorias’, comunidades ameríndias, latinas, afroamericanas e asiaticoamericanas, tentando mudar o eixo de gravidade da atividade ambientalista nos EUA.” (ACSELRAD. 2002, p. 23).

Ademais, o tema também foi foco de evento internacional ocorrido em Niterói, no Rio de Janeiro, em 2001, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, evento que se consolidou na Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, definindo-a a partir de um conjunto de princípios e práticas:

- a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a Sustentabilidade do seu uso. (Ministério do Meio Ambiente – Brasil, 2016).

Foi nessa época também, em 2002, que o PNUD apresentou o conceito de “governança democrática” no relatório sobre o desenvolvimento econômico, no qual destaca-se que além das instituições eficientes e ambiente previsível ao desenvolvimento econômico e político para o crescimento econômico, é necessário o efetivo

funcionamento dos serviços públicos, liberdades fundamentais, respeito aos direitos humanos, remoção das discriminações de raça, gênero e grupo étnico, justamente o objetivo que se quer alcançar com a Justiça Ambiental.

4. A InJUSTIÇA AMBIENTAL

Complementarmente em sua dicotomia, InJustiça Ambiental poderia ser compreendida como “[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. ” As injustiças ambientais “[...] são as implicações das opressões de classe, raça e gênero. ” (CARVALHO. 2016, p. 761)

Por tais considerações observa-se que o desenvolvimento do estudo da Justiça Ambiental, com o conseqüente fortalecimento do acesso à justiça em matéria ambiental, pode ajudar a superar as omissões e ineficiências do Poder Público no que diz respeito ao controle de atividades degradadoras, bem como implementar e executar os programas de ação e políticas públicas ambientais. (VIEIRA. 2016).

A promoção de tais políticas e práticas devem garantir a justiça ambiental, incluindo o acesso igualitário a recursos naturais e serviços ambientais, a proteção dos direitos humanos e a participação significativa e inclusiva da sociedade civil na tomada de decisões e ações relacionadas ao meio ambiente.

O Brasil, um país com dimensões continentais, cria uma escalada de desarranjos nas políticas públicas, como Otero e Rodrigues (2018, p.20) destacam a imensidão territorial brasileira, cada um com diferentes problemas ambientais:

Uma região na qual certamente se vê a maior vulnerabilidade é o sertão nordestino, onde seres humanos vivem isolados em meio a terras improdutivas devido à aridez, sem água para consumo ou para o plantio. Na Região Norte, a pobreza também castiga drasticamente as populações ribeirinhas, em especial as famílias formadas apenas por mulheres e crianças, que se prostituem inclusive para obter alimentos quando cruzam os barcos nos mananciais. Em todas as regiões, nas grandes cidades, as pessoas que moram em favelas não têm acesso a uma série de serviços, o mesmo ocorrendo com uma parcela da população rural. As pessoas ficam totalmente à mercê de políticas públicas por um governo que os trata, muitas vezes, como invisíveis em face das reais necessidades, observadas apenas em épocas de eleição.

José Afonso da Silva (2013) aborda questões jurídicas relacionadas ao meio ambiente, como a proteção dos recursos naturais, a gestão de áreas protegidas, a

responsabilidade ambiental, destaca a importância de um desenvolvimento jurídico que promova a sustentabilidade e a preservação dos ecossistemas, e contribui:

A maioria da população pobre vive em áreas ambientalmente vulneráveis, de terras áridas ou pouco produtivas, nas encostas dos morros, bem como em locais de grande poluição, até mesmo em locais onde ocorre a descarga de resíduos tóxicos e perigosos. Nos centros urbanos, em especial nos subúrbios, estas pessoas vivem em lugares inadequados para a construção de moradias, próximas a córregos, esgotos, locais que alagam facilmente ou em morros. Já as populações mais pobres no meio rural, por sua vez, encontram grande dificuldade para retirar o sustento delas da natureza. (SILVA. 2013, p. 63).

Milaré e Loures (2005, p. 15), destacam a importância da proteção dos direitos da personalidade no contexto do direito ambiental, apontam que a injustiça e a discriminação ambientais ainda são uma grave preocupação na comunidade internacional e dentro do Estado, e a degradação ambiental pode afetar negativamente a saúde física e mental das pessoas, e que a proteção dos direitos da personalidade é uma forma de garantir que esses impactos sejam minimizados no Brasil, isso é decorrência inevitável do profundo abismo socioeconômico existente, compreendendo a proteção das pessoas de danos ambientais que possam prejudicar sua saúde ou bem-estar geral, além de garantir que todos tenham acesso a um ambiente saudável e sustentável.

5. A MUDANÇA CLIMÁTICA

Neste abismo socioeconômico e ambiental, as mudanças climáticas acabam agravando as injustiças ambientais e intensificam a degradação ecológica. E a população mais pobre acaba sendo mais impactada pela alteração do clima.

A categoria mudança climática é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que altere a composição da atmosfera global e que seja adicional à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos, destacam Klug, L., Marengo, J. A., e Luedemann, (2016, p. 361) onde “é necessário ter em mente que a mudança no clima decorre das atividades humanas que já estão em curso”

Países desenvolvidos, como os EUA e China, já são classificados como os vilões quando se fala em medidas para frear os impactos da degradação ambiental, mas as nações mais pobres do mundo sofrendo de maneira desproporcional, assim como a população em vulnerabilidade, muitas das quais têm pouca capacidade para se adaptar ou se proteger dos impactos (IPCC. 2014, p. 5).

A população mundial aumentou em mais de 4 bilhões desde 1950, colocando pressão sobre os recursos naturais e agravando a mudança climática. Tal demanda crescente resulta no uso excessivo desses recursos em uma maior emissão de gases de efeito estufa, sem contar com as implicações sociais e econômicas, como urbanização acelerada, pobreza, distribuição desigual da riqueza, aumento da demanda por moradia e infraestrutura e esgotamento dos recursos naturais locais (UN DESA. 2019, p. 18).

As nações mais ricas, que representam cerca de metade da população mundial, são responsáveis por 86% das emissões globais, enquanto as nações mais pobres emitem apenas 14%. A Organização das Nações Unidas classifica o Brasil como um país de renda média, colocando-o no lado menos rico dessa divisão, apesar de ser também um dos países com as maiores emissões per capita de poluentes, devido ao desmatamento (CARBONBRIEF.2021).

Mas engana-se quem acredita que os efeitos desse cenário são apenas uma preocupação para o futuro. A população mais pobre já está sentindo os efeitos das mudanças climáticas em muitas partes do mundo, no Brasil, o país tem experimentando as mudanças no clima em todas as suas regiões.

O Relatório Especial sobre Gestão dos Riscos de Extremos Climáticos e Desastres (SREX) apontou, entre outras tendências relativas às mudanças climáticas, que houve aumento da frequência nos extremos climáticos e das consequências ligadas aos desastres naturais, resultantes das mudanças ambientais (principalmente o clima), da crescente vulnerabilidade dos assentamentos humanos às ameaças naturais e ocupação de áreas expostas a riscos naturais (ALMEIDA. 2012, p. 12).

6. PERCEPÇÃO CLIMÁTICA NO BRASIL

No Brasil, estudos demonstram ocorrência das mudanças climáticas principalmente nas regiões brasileiras Sul e Sudeste, onde os desastres irão se tornar mais frequentes e intensos, Peres, Leal e Aquino (2018), afirmam que a “indicações que eventos extremos de chuva e de temperatura podem causar desastres naturais climatológicos, meteorológicos e hidrológicos: ”

As geadas, as ondas de frio e as ondas de calor são os fenômenos, relacionadas a extremos de temperatura, que compõem o grupo dos desastres naturais meteorológicos, conforme. As geadas ocorrem quando a temperatura cai abaixo de 0°C e o vapor d'água congela, sem passar pelo estágio líquido. Esse fenômeno não costuma causar danos humanos, mas sim materiais e econômicos, o que acarreta em prejuízos, principalmente, no setor da agricultura. Ambos os fenômenos causam

danos, principalmente, relacionados a saúde e a perdas de vidas humanas, sendo que as populações mais vulneráveis são os idosos, os enfermos e as populações de baixa renda (PERES, LEAL e AQUINO. 2018, p. 8).

Os eventos climáticos extremos têm afetado cada vez mais as sociedades, causando impactos significativos na vida humana e na economia. Uma Pesquisa da Agência Nacional de Águas (2016) afirma que a Região Sul é particularmente afetada por esses eventos, que “incluem inundações, deslizamentos de terra, secas e tempestades neste estudo, analisamos a ocorrência de desastres meteorológicos, climatológicos e hidrológicos na Região Sul do Brasil entre 1980 e 2017”.

Geralmente, os impactos referem-se a efeitos nas vidas, meios de subsistência, saúde, ecossistemas, economias, sociedades, culturas, serviços e infraestruturas devido à interação de alterações climáticas ou eventos climáticos perigosos que ocorram num período de tempo específico e a vulnerabilidade de uma sociedade ou sistemas expostos. Os impactos também são referidos como consequências e resultados. Os impactos das alterações climáticas nos sistemas geofísicos, incluindo inundações, secas e subida do nível do mar, são um subconjunto de impactos designados como impactos físicos. (FIELD, BARROS, DOKKEN, MACH, MASTRANDREA, BILIR, CHATTERJEE, ESTRADA, GENOVA, GIRMA, KISSEL, LEVY, MACCRACKEN, MASTRANDREA. WHITE. 2014, p. 34).

Os perigos relacionados com o clima afetam diretamente a vida das pessoas pobres através de impactos nos meios de subsistência, redução no rendimento das culturas ou destruição de casas e indiretamente através de, por exemplo, o aumento do preço dos alimentos e a insegurança alimentar. (IPCC. 2014).

Mas a vida na periferia brasileira é um quadro mais temeroso, Almeida (2012, p. 173) discute em sua obra que os bairros pobres são mais vulneráveis aos riscos ambientais devido à falta de infraestrutura adequada, como sistemas de drenagem, saneamento básico e áreas verdes, o que aumenta a exposição da população a ameaças como enchentes, deslizamentos e doenças relacionadas à poluição do ar e da água e pontua que as mudanças climáticas, consequência da ação humana, são um dos maiores desafios ambientais enfrentados pela humanidade atualmente. As alterações no clima têm impactos significativos na saúde, na economia e no meio ambiente, e podem afetar desproporcionalmente as populações mais vulneráveis.

Pesquisas apontam que eventos relacionados ao clima foram associados a mais de 90% de todos os desastres em todo o mundo nos últimos 20 anos. É o que aponta uma pesquisa da revista Lancet em 2018:

[...]. As mudanças climáticas têm sérias implicações para nossa saúde, bem-estar, meios de subsistência e estrutura da sociedade organizada. Seus efeitos diretos resultam do aumento das temperaturas e das mudanças na frequência e força das tempestades, inundações, secas e ondas de calor – com consequências para a saúde física e mental (WATTS. AMANN. 2018, p. 18).

Destaques que vem sendo atualidades em vários municípios brasileiros são os impactos com o aumento de doenças, Bastos, Braga, Medeiros e Pereira (2017, p. 689) destacam a relação entre as mudanças climáticas e a saúde humana, onde o aumento de doenças transmitidas por vetores, como a dengue, a zika e a chikungunya, além da malária e da leishmaniose. O artigo alerta para a necessidade de medidas de adaptação e mitigação, bem como de estratégias de prevenção e controle das doenças.

Outra característica das mudanças e a afetação no clima são os impactos socioambientais que incluem a perda de recursos naturais, danos a ecossistemas costeiros, aumento da vulnerabilidade à eventos climáticos extremos e impactos na saúde e bem-estar das comunidades locais. Gonçalves, Aguiar, Boisvert, Chou e Sousa (2019, p. 70, escrevem sobre [...] "as medidas de adaptação e mitigação propostas que envolvem o fortalecimento da gestão ambiental e de riscos, a promoção da participação social" e sustenta um estabelecimento de planos de contingência e a adoção de estratégias de desenvolvimento sustentável para determinadas comunidades vulneráveis.

O Brasil é destaque no impacto climático global, diversos estudos colocam o país como coadjuvante na defesa de políticas voltadas ao clima.

Segundo o artigo *The Carbon Brief Profile: Brazil* (2021), comenta que o governo brasileiro atribui com pouco mais de 1% das emissões mundiais de CO₂, o que o colocaria na 12ª posição globalmente, no entanto, um estudo recente afirma que o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países em termos de emissões históricas de CO₂, destacando que o país é um dos maiores emissores do mundo, o artigo indaga à emissão decorrente do desmatamento e da agropecuária. A reportagem também destaca as políticas climáticas do país, como a Política Nacional de Mudança do Clima, que estabelece metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que prevê ações em diversos setores para reduzir as emissões.

Com as projeções climáticas produzidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, os resultados mostraram, sobretudo que na última década, a ocorrência de elevadas perdas de produção e consequências nos preços de alimentos decorrentes de secas e outros fatores climáticos em vários biomas do país, Marengo, Rodrigues e

Santos (2012, p. 607), em seu dossiê comentam que [...]“Culturas importantes de alimentos na cesta básica do brasileiro, como milho, feijão, trigo e arroz podem ser comprometidos, devido, sobretudo, ao déficit hídrico associado a secas”, logo, a população mais pobre que acaba por perceber alimentos mais caros e com os valores elevados, acabam racionando refeições.

A ocorrência de eventos climáticos extremos no presente mostra que o clima é um desafio para o setor em todo o País, com consequências a serem sentidas no contexto mundial. Variações no regime de chuvas afetarão diretamente a produção de alimentos, em especial da agricultura familiar. Outros extremos como ondas de calor, deslizamentos de terra, enchentes e enxurradas podem também afetar a segurança alimentar, tanto na produção agrícola e pecuária, quanto no transporte e armazenamento dos produtos. (Marengo, Rodrigues e Santos. 2012, p. 607).

Outro fator, quando não as secas afetando a alimentação, são as enchentes ou desmoronamento em bairros marginalizados, sejam eles em cidades menores ou metrópoles, segundo o relatório, coordenado pelo Centro de Ciência do Sistema Terrestre (CCST) do INPE, mais de 20% da área total de expansão urbana até 2030 será suscetível as novas crises naturais e eventualmente ser afetada por acidentes naturais provocados pelas chuvas, onde aproximadamente 4,27% das áreas de expansão poderão constituir novas áreas de risco de deslizamentos, afetando diretamente a população mais marginalizada das políticas públicas.

Além disso, tendências de mudanças na temperatura destas regiões indicam que haverá aumento no número de dias quentes, diminuição no número de dias frios, aumento no número de noites quentes e diminuição no número de noites frias (Marengo. 2009). Esses dados projetam impactos significativos, entre os quais está a intensificação das ilhas de calor, que prejudicam a dispersão de poluentes, afetando a população como um todo, sobretudo as crianças mais carentes.

Entre os eventos extremos mais alarmantes estão os relacionados à precipitação intensa. A região metropolitana de São Paulo e Rio de Janeiro, que nas últimas estimativas concentram mais de 30 milhões de habitantes (cerca de 16% da população do país), sofrem constantemente os efeitos dos extremos de precipitação, que causam enchentes, deslizamentos de terra e perdas de vida. Entre 1950 e 2003, a frequência e a intensidade das chuvas têm aumentado nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, incluindo as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. (NOBRE, YOUNG, MARENGO, SALDIVA, NOBRE, OGURA, THOMAZ, VALVERDE, OBREGÓN, PÁRRAGA, SILVA, SILVEIRA, RODRIGUES. 2010, p 269).

Em contraponto, a pesquisa comentada a cima aponta que os bairros de alta renda, em que as áreas com arborização propiciam microclimas mais amenos, onde as árvores presentes nessa região removem parte do dióxido de carbono (CO₂) e dos particulados emitidos pelo tráfego de veículos, e o recuo de casas, áreas comerciais e institucionais em relação às grandes artérias produz o benefício adicional do aumento da ventilação.

Os impactos ambientais afetam a todos, independente de sua classe social, só que de maneira desproporcional a população marginalizada, que acabam perdendo suas vidas ou bens por enchentes ou inundações, ou enxurradas com alto potencial de arraste, alagamentos, escorregamentos de massas em encostas e até mesmo com os lixos deixados nestes mesmos bairros.

As áreas de risco de escorregamentos por ocupação desordenada das encostas concentram-se principalmente nas áreas de expansão urbana recente, [...] e estão associadas à ocupação de terrenos [...] nas regiões periféricas da Grande São Paulo. [...] que tem aproximadamente 30% de sua população, ou seja, 2,7 milhões de pessoas vivendo em favelas, cortiços e habitações precárias, que ocupam quase generalizadamente áreas ilegais. Entre os acidentes naturais que ocorrem em território brasileiro, os associados aos escorregamentos são os que causam o maior número de mortes. Dados do levantamento sistemático realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Riscos Geológicos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) do estado de São Paulo, no período 1988-2009, mostram um total de 1.457 mortes por escorregamentos no Brasil. Desse total, 220 mortes ocorreram no estado, o segundo com maior número de vítimas desse tipo de acidentes, atrás apenas do Rio de Janeiro, com 509 vítimas fatais no período [...] (NOBRE, YOUNG, MARENGO, SALDIVA, NOBRE, OGURA, THOMAZ, VALVERDE, OBREGÓN, PÁRRAGA, SILVA, SILVEIRA, RODRIGUES. 2010, p 290).

A realidade da população mais pobre e vulnerável que é a mais afetada pelos impactos das mudanças climáticas, se destaca sobre áreas de riscos nas cidades e à falta de políticas públicas adequadas para a habitação e o planejamento e até mesmo o manejo ambiental. Isso mostra como a questão ambiental está diretamente ligada às questões sociais e econômicas, e como as comunidades mais pobres são as que têm menos recursos e capacidade de adaptação para lidar com esses problemas.

7. PERSPECTIVAS PARA JUSTIÇA AMBIENTAL

A busca pela efetivação da Justiça Ambiental tem tomado protagonismo na sociedade, e representa uma importante luta por um mundo mais justo, com conferências e resoluções, políticas globais e regionais estão sendo pensadas para uma possível

efetivação, mas ainda temos questões a serem definidas e aplicadas, Gonçalves atribui razões para o fracasso nas negociações sobre a Mudança Climática com as seguintes teses:

[...] A primeira remete à necessidade de consenso para que as deliberações sejam aprovadas e postas em práticas. Os acordos, quando alcançados, resultam frágeis e instáveis, e os documentos resultantes das conferências e reuniões são vagos e genéricos, e, se assim não fossem, não teriam o necessário apoio de todos. Outro ponto problemático é a falta de sanções nos tratados, que estimulam o comportamento oportunista de alguns (os chamados free-riders, que desfrutam do trabalho feito pelos outros, sem se empenhar ou cumprir as regras estabelecidas). (GONÇALVES. 2015, p. 96).

Outro ponto importante são os consumidores, que têm um papel importante na busca pela efetivação da Justiça Ambiental, pois suas escolhas de consumo podem afetar significativamente o meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades, “a produção e o consumo devem ser organizados racionalmente não somente pelos “produtores”, mas também pelos consumidores e, de fato, pelo conjunto da sociedade”, (LÖWY. 2009, p. 39).

Além da conscientização dos próprios consumidores, medidas adotadas pelos governos e organizações internacionais devem ter um tom mais contundentes, pois muitas vezes parecem vazias e inadequadas para lidar com os desafios reais enfrentados pelas comunidades afetadas pelos efeitos da mudança climática.

[...] problemas ambientais e sociais são simplesmente entendidos como meros problemas técnicos e administrativos, passíveis, portanto, de medidas mitigadoras e compensatórias. Os efeitos não-sustentáveis do desenvolvimento – pautado na ideia de crescimento econômico via industrialização direcionada à exportação de mercadorias, com o objetivo de acumulação de riqueza abstrata no contexto da globalização – são percebidos como solucionáveis por meio da utilização de novas tecnologias e de um planejamento racional. (ZHOURI. 2008, p. 268).

Desta maneira, a discussão de perspectivas para a efetivação da Justiça Ambiental e Climática se apresenta como um grande desafio à sociedade civil, porém, repleta de alternativas que podem alcançar a efetivação da Justiça Ambiental e Climática deve ser entendida como parte de uma luta mais ampla por uma democracia participativa e inclusiva, onde as vozes das comunidades marginalizadas e afetadas pelas desigualdades ambientais sejam ouvidas e levadas em consideração na tomada de decisões.

A cidadania ambiental é uma forma de emancipação e empoderamento que faz de indivíduos comuns pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar aos grupos fragilizados o acesso à justiça ambiental. Justiça está a qual é de muito mais difícil acesso do que o mero acesso à Justiça, pois que, para se ter acesso à primeira, é necessário, antes, ter

acesso à segunda. (CAMOZZATO, LOUREIRO e SILVA. 2013, p. 53).

O reconhecimento do acesso à justiça ambiental muitas vezes é mais difícil do que o acesso à justiça em geral, pois envolve questões complexas e muitas vezes controversas relacionadas aos direitos e interesses das comunidades e dos diferentes setores da sociedade.

Entre todos, o protagonismo real deve ser planejado e executado pelos Países sem exceção. Em novembro de 2021, o Brasil se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 50% até 2030, em relação aos níveis de 2005. O anúncio foi feito durante a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em Glasgow, Escócia. O compromisso brasileiro faz parte do Acordo de Paris e está alinhado com as metas globais de manter o aumento da temperatura média global abaixo de 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais (CASA CIVIL. Brasil, 2023).

O Brasil reconhece a importância da mitigação e adaptação às mudanças climáticas para a economia e para a sociedade em geral, incluindo a necessidade de políticas públicas efetivas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a promoção de práticas sustentáveis, e o incentivo à pesquisa e inovação, a criação de mercados de carbono e a promoção de investimentos verdes e fortalecimento da governança climática no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Brasil, 2023).

Mas infelizmente, a realidade é distinta, no dia 30 de março, a câmara dos deputados aprovou a Medida Provisória (MP) 1.150/2022, que prejudica o Código Florestal, a Lei da Mata Atlântica e as Unidades de Conservação, a MP permite a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, o que coloca em risco a restauração florestal e a conservação da Mata Atlântica. Além disso, a MP pode anistiar desmatamentos ilegais e enfraquecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasil, 2022).

Outra pauta foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, em abril de 2022, onde o STF determinou que a União, os órgãos e as entidades federais competentes apresentassem, em até 60 dias, um plano específico com medidas a serem adotadas para a retomada de atividades de controle da fiscalização ambiental e combate de crimes no ecossistema, resguardando os direitos dos povos indígenas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2022).

O que pode se observar é ferramentas existentes para uma fortificação da justiça ambiental, como leis e procedimentos fiscalizatórios, e como elas são frequentemente mitigadas e enfraquecidas a depender da agenda de cada governo, de tempos em tempos a pauta ambiental é invalidada e modificada a depender dos interesses de bancadas do congresso e do presidente que venha administrar o país.

É fundamental que o governo e organizações regionais e internacionais criem e fortifiquem as políticas e mecanismos que garantam o acesso à justiça ambiental, fiscalizando e adaptando a legislação no bem comum, atendendo a população em assistência aos que vivem em vulnerabilidade social, e que os projetos e políticas públicas sobre as mudanças climáticas se enrijeçam como uma política de estado e não de governo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa se destaca a importância da compreensão da justiça ambiental e das mudanças climáticas no contexto brasileiro, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis. Foi possível observar que as mudanças climáticas estão afetando de forma desproporcional essas comunidades, que muitas vezes não têm acesso aos recursos necessários para se adaptar aos efeitos adversos do clima.

A percepção sobre as mudanças climáticas no Brasil ainda é desafiadora, pois muitos ainda não reconhecem a gravidade do problema e a necessidade de agir de forma mais assertiva para enfrentá-lo. Nesse sentido, é fundamental que haja um maior engajamento do governo, da sociedade civil e do setor privado em ações que promovam a justiça ambiental.

O desenvolvimento de políticas públicas eficazes e a conscientização da população sobre a importância do tema são essenciais para mudar a percepção e os comportamentos em relação às mudanças climáticas. Além disso, é importante incentivar a adoção de tecnologias limpas e ações que promovam a redução da própria população, bem como a adaptação aos efeitos já inevitáveis do clima em nosso país.

Em resumo, pode-se verificar que o objetivo geral desta pesquisa conclui que a justiça ambiental e as mudanças climáticas são questões emergentes e críticas que exigem atenção e ação imediatas, especialmente no contexto brasileiro. A percepção sobre o tema deve ser aprimorada e ações concretas devem ser adotadas para enfrentar os desafios atuais e futuros.

REFERÊNCIAS

IPCC 2014. **Alterações Climáticas 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade - Resumo para Decisores**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, K.J. Mach, M.D. Mastrandrea, T.E. Bilir, M. Chatterjee, K.L. Ebi, Y.O. Estrada, R.C. Genova, B. Girma, E.S. Kissel, A.N. Levy, S. MacCracken, P.R. Mastrandrea e L.L. White (eds.)]. Organização Meteorológica Mundial (WMO), Genebra, Suíça, 34 págs.

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. In: Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, XIII, 2002. Outro Preto – MG. Anais... Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acelrad_texto.pdf. Acesso em: abr. 2023.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Necs. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). **Mudanças Climáticas e Recursos Hídricos: avaliações e diretrizes para adaptação** / Agência Nacional de Águas. – Brasília: ANA, GGES, 2016.

ALMEIDA, Lutiane Queiroz de. **Riscos ambientais e vulnerabilidades nas cidades brasileiras: conceitos, metodologias e aplicações**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. 895. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109207>> Acesso em: abr. 2023.

BASTOS, L. S.; BRAGA, A. L. F.; MEDEIROS, A. P.; PEREIRA, L. **As Mudanças climáticas e impactos na saúde humana no Brasil**. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 20, n. 4, p. 691-702, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória nº 1.150, de 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228428&filename=MPV%201150/2022. Acesso em: 14 abril. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Política Agrícola e Meio Ambiente - Atuação da SPE - Mudanças Climáticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/politica-agricola-e-meio-ambiente/atuacao-spe/mudancas-climaticas>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/manifesto_red_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 14 de abr. 2023.

CAMOZZATO, D. L., Loureiro, F. L. F., & Silva, F. A. S. (2013). **A importância da educação ambiental na formação de cidadãos conscientes**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, 9(2), 653-670.

CARBON BRIEF. **The Carbon Brief Profile: Brazil**. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/the-carbon-brief-profile-brazil/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARBON BRIEF. **Analysis: Which countries are historically responsible for climate change?** 5 out. 2021.. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change> Acesso em: 13 abr. 2023.

CARVALHO, S. A. **Justiça social e ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 755–779, 2014.

CÍCERO. **Dos deveres**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

GONÇALVES, Alcindo. **Impasse nas negociações sobre Mudança Climática. Política Externa**, v.23, n.3, p. 87-103, 2015.

GONÇALVES, L. H.; AGUIAR, R. J.; BOISVERT, V.; CHOU, S. C.; SOUSA, J. J. **Impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos do Brasil**. Revista Brasileira de Recursos Hídricos, v. 24, n. 1, p. 1-14, 2019.

HERCULANO, Selene. **O clamor por Justiça Ambiental e contra o racismo ambiental**. InterfacEHS, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 3, n. 1, artigo 2, jan/abril de 2008.

KLUG, L., Marengo, J. A., & Luedemann, G. **Mudanças climáticas e os desafios brasileiros para implementação da Nova Agenda Urbana. Capítulo publicado em: O Estatuto da Cidade e a Habitat III : um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana / organizador: Marco Aurélio Costa. – Brasília. IPEA, 2017. p. 121-150.**

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes. 2011.

LÖWY, Michael. **Ecosocialismo e planejamento democrático. Crítica Marxista**, n.28, p. 35-50, 2009.

MARENGO, J. A. et al. **Mudanças futuras de temperatura e precipitação extremas na América do Sul derivadas da modelagem climática regional.** *Jornal Internacional de Climatologia*, v. 29, n. 15, pág. 2241-2255, 2009.

ARENCO, J.A.; RODRIGUES-FILHO, S.; SANTOS, D.V. **Impactos, vulnerabilidade e adaptação à mudança do clima no Brasil: uma abordagem integrada.** *Revista Brasileira de Ciência do Solo*, Viçosa, v. 36, p. 607-620, 2012. Disponível em doi: 10.18472/SustDeb.v11n3.2020.35624. Acesso em 13 de abril de 2023.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** São Paulo: Contexto, 2007.

MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. **Meio Ambiente e os direitos da personalidade.** *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 37, 2005.

MCH. IPCC AR5, 2014 IPCC. **Mudanças climáticas e saúde humana. Relatório de síntese.** Genebra: IPCC, 2014.

NOBRE, C. A.; YOUNG, A. F.; MARENGO, J. A. O.; SALDIVA, P. H. N.; NOBRE, A. D.; OGURA, A. T.; THOMAZ, O.; VALVERDE, M.; OBREGÓN PÁRRAGA, G. O.; SILVA, G. C. M.; SILVEIRA, A. C.; RODRIGUES, G. O. **Vulnerabilidades das megacidades brasileiras às mudanças climáticas: região metropolitana de São Paulo.** In: MOREIRA, M. A.; NOBRE, C. A. (Org.). *Mudanças climáticas e biodiversidade.* São Paulo: EdUSP, 2010. p. 269-295.

OTERO, Cleber Sanfelici; RODRIGUES, Mithiele Tatiana (Org.). **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PERES, Tainã Costa; LEAL, Karine Bastos; AQUINO, Francisco Eliseu. **Desastres meteorológicos, climatológicos e hidrológicos: os casos da região sul do Brasil.** [s.l.], 2018.

Perspectivas da População Mundial 2019. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 2019. United Nations Department of Economic and Social Affairs (UN DESA). *World Population Prospects 2019.* Nova York: UN DESA, 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. Malheiros: São Paulo, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Desmatamento: ministra Cármen Lúcia vota por exigir plano da União para fiscalização ambiental**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485364>. Acesso em: 14 abril. 2023

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da Sustentabilidade na era do desenvolvimentismo**. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO Perugia - Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: UNIPG, 2016.

WATTS N, Amann M. **The Lancet Countdown on health and climate change: from 25 years of inaction to a global transformation for public health**. Lancet. doi: 10.1016/S0140-6736(17)32464-9 23. Acesso em 13 de abril de 2023.

ZHOURI, Andréa. **Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. In: LIMA, Marcos Costa (ORG). Dinâmica do capitalismo pós-guerra fria: cultura tecnológica, espaço e desenvolvimento. São Paulo: Unesp, 2008.